## JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 004/2020-CPH – PROCESSO Nº2020/796472.**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da **Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas no Município de Santa Cruz do Arari**, a qual visa atender as necessidades da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará- CPH.

**RECORRENTE: ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**

**RECORRIDO: COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ.**

A **COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ**, através de sua Comissão de Licitação, instituída nomeada pela Portaria Nº 098/2020-GP/CPH DE 05/10/2020, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada, com fundamento no item 8, subitem 8.13 do Edital, respaldado no §1º do artigo 59 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão de Licitação/CPH que julgou os documentos de habilitação, referente ao Processo Nº 2020/796472, PROCDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2020 – CPH, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma e Adequação do **Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas no Município de Santa Cruz do Arari**, que visa atender as necessidades da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará- CPH, tendo como critério de julgamento: Menor Preço Global, modo de disputa: Fechado.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1-A Comissão de Licitação, após análise dos documentos de habilitação da única empresa participante, em especial os Atestados de Capacidade Técnica pela da Assessoria Técnica de Engenharia da CPH, decidiu **INABILITAR** a única empresa participante do certame, a saber:

**ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, publicando no site da CPH e/ou enviando via e-mail a 1ª Ata Privada de Julgamento dos documentos de Proposta de Preços de Habilitação no dia 22/02/2021, abrindo prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos. A Recorrente apresentou recurso no dia 26/02/2021, protocolo nº 2021/228893.

A licitante, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 8.13 do Edital protocolou sua manifestação, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta. Assim, a Comissão de Licitação da CPH **CONHECE** o Recurso Administrativo ora apresentado.

## II. DO(S) PEDIDO(S) DA RECORRENTE(S)

2.1- Requer em síntese a recorrente **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**:
A reconsideração da decisão recorrida, alegando que o motivo da inabilitação da Recorrente se deu por 2 motivos a saber:

a) Que, a não apresentação do Registro de Quitação quanto pessoa física do Engenheiro Naval Ramon da Silva Almeida, aduz que não assiste qualquer razão, pois a mesma se encontra na 410 dos autos;

b) Que, a CAT de nº 129253/2016 apresentada como comprovação do cumprimento das exigências do item 1 do quadro do subitem 7.4.6 do Edital- Construção de embarcação flutuante metálico para embarque/desembarque de passageiros e/ou cargas, está devidamente registrada de maneira global, mas faz a juntada no anexo do recurso o registro e inscrição da embarcação na Marinha do Brasil, bem como apresenta como anexo do recurso o Título de Inscrição de Embarcação, onde descreve que o material utilizado no casco da embarcação é aço, fazendo assim a prova teoricamente que o material e o quantitativo utilizado seria o exigido no item, estando desta forma cumprindo com as exigências do Edital, requerendo por fim a sua HABILITAÇÃO;

## III. DA ANÁLISE DO(S) RECURSO(S):

3.1-A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

3.2-Considerando que, o instituto da Licitação encontra sua razão de existir na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta encontrada naquelas que apresentam, não só o preço mais razoável para licitações do tipo menor preço, mas também, e principalmente, naquelas elaboradas de modo a possibilitar sua concretização por parte do administrado proponente.

3.4-Considerando que, ao Agente Público, no exercício de suas funções, é imputado o dever-poder de agir sempre que o interesse coletivo reclama sua atuação, de modo a permitir um melhor controle e transparência da atividade administrativa do Estado.

3.5-A Comissão de Licitação da CPH, diante das alegações da empresa ora Recorrente, ao analisar os documentos constantes da comprovação de Registro e Quitação do profissional Eng. Naval Ramon Almeida, a mesma acata o recurso em parte, pois por equívoco não foi verificado que a respectiva Certidão está acostada aos autos nas folhas 410, cumprindo, portanto com a exigência do 7.4, subitem 7.4.4 do Edital.

3.6-No que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, constante do item 1 , subitem 7.4.6 do Edital, é bem claro quanto da exigência de que os licitantes devem apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a prestação dos serviços solicitados com mesmo caráter e/ou de igual complexidade e/ou superior, o que nenhum momento foi comprovado pela Recorrente. A Comissão de Licitação da CPH, esclarece que não são admitidas a apresentação de novos documentos após a abertura dos documentos de habilitação das empresas em certame licitatório, uma vez serem vedados tais atos, em especial no item 8.18 do Edital, torna desta forma o não conhecimento e acatamento dos documentos novos ora juntados ao presente Recurso, permanecendo INABILITADA a licitante a prosseguir no certame, por não atenderem o disposto exigido no Edital.

## IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 8.13 do Edital, sem nada mais a considerar, a Comissão de Licitação da CPH **DECIDE**:

4.1- Conhecer o recurso interposto para negar provimento em parte dos pedidos da Recorrente **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, mantendo e declarando a mesma **INABILITADA**, por descumprir o item 7.4, sub item 7.4.6 do Edital.

A Comissão de Licitação divulga o presente resultado do julgamento do recurso interposto, encaminhando o presente julgamento ao Diretor Presidente da CPH, para conhecimento, designando a manutenção ou não da declaração de inabilitação da Recorrente

O presente aviso será feito através de correio eletrônico (e-mail) e também da devida publicação no site da **CPH ( www.cph.pa.gov.br).**

Belém/PA, 09 de março de 2021.

**Cleide Cilene Abud Ferreira**
**Presidente**

**Liane do Socorro Bastos Brito**
**Membro**

**André Filipe Silva Ferreira**
**Membro**

**DECISÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº** 2020/796472
**Procedimento Licitatório nº 004/2020-CPH**

**OBJETO**: Contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da **Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros no Município de Santa Cruz do Arari**, a qual visa atender as necessidades da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará- CPH.

**RECORRENTE(S)**:ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

**RECORRIDA (S):** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CPH – Portaria nº098/2020-GP DE 05/10/2020.

**RESUMO**:
Encaminhado os autos pela Comissão de Licitação/CPH à autoridade superior para decisão acerca do(s) recurso(s) apresentado(s) pela(s) Recorrente(s) contra a INABILITAÇÃO acima indicada(s).

**ANÁLISE:**
1. A Comissão de Licitação da CPH, de acordo com motivos e fundamentos expostos em sua manifestação, julgou pela improcedência do(s) recurso(s) administrativo(s) apresentado(s) pela(s) licitante(s): ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, declarando a mesma INABILITADA para prosseguir no certame.

2. A Comissão de Licitação da CPH, encaminhou documentação para a Gerência Jurídica da CPH para análise e emissão de parecer para subsidiar o julgamento do recurso, sendo que o parecer jurídico entendeu como acertada a decisão da Comissão de Licitação da CPH, encaminhando a questão para deliberação da autoridade superior da CPH.

**DECISÃO**:
Diante do acima exposto **RATIFICO,** por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, que reconheceu o recurso apresentado pela Recorrente ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, por ser apresentado de forma tempestiva e, no mérito, o julgou **IMPROCEDENTE**, declarando a empresa **INABILITADA** a prosseguir no certame, por não ter cumprido com as exigências de capacidade técnica do Termo de Referência e do Edital.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação da CPH para continuidade das providências pertinentes, tudo conforme e de acordo com a legislação que disciplina a matéria, aliados aos princípios que regem a Administração Pública e com as devidas cautelas de praxe.

Autorizo ainda, neste ato a **REPETIÇÃO** do presente certame, em virtude de não existirem empresas aptas no Procedimento Licitatório nº 004/2020-CPH.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém/PA, 09 de março de 2021.

**ABRAÃO BENASSULY NETO**
**Diretor Presidente da CPH**